



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 037/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

Projeto de Lei Ordinária n.º 011/18, de autoria do Vereador Nema, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade construção e conservação de calçadas em terrenos baldios e dá outras providências.”

Relator: Ver. Miguel Rubens

I – Relatório

O Vereador Nema apresenta projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade construção e conservação de calçadas em terrenos baldios e dá outras providências.

II – Análise

O projeto não encontra amparo na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal, já que viola a separação dos poderes ao invadir competência do executivo, no momento em que legisla sobre posturas.

Dessa forma, por invadir competência do executivo, deve ser considerado inconstitucional, de plano, sob o ângulo formal, por conter vício de iniciativa, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

Vejamos o voto do Ministro Barroso:

DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 4.385, de 31 de julho de 2006, do Município de Americana- Autorização para o Prefeito Municipal fornecer colete antibalístico ao efetivo da guarda municipal de Americana- Vício de Iniciativa- Ocorrência.

1. A norma de iniciativa do Poder Legislativo, em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, e que cria despesa sem explicitar a respectiva fonte de custeio, evidência vício de iniciativa caracterizador de sua inconstitucionalidade.

2. A circunstância de se cuidar de lei meramente autorizativa não elide, suprime ou elimina a sua inconstitucionalidade, pelo fato de estar ela disposta sobre matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo. Ação procedente.” O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega ofensa aos arts. 29 e 30, I e II, da Constituição. Sustenta que: (i) o município pode legislar sobre assuntos de interesse local, respeitando os requisitos legais e simétricos, como foi feito no caso em questão, que visa a segurança pública; (ii) “o projetos de lei autorizativos, de iniciativa de parlamentares, não são exclusividade da Câmara de Vereadores de Americana, porque, em geral, as Casas Legislativas do País, federal, estaduais e municipais,



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 037/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

também, os submetem à tramitação, discussão, à votação e aprovação". O recurso não deve ser provido. Isso porque a decisão proferida pelo Tribunal de origem está alinhada com a jurisprudência desta Corte, que já decidiu ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que trate sobre matéria de iniciativa reservada do Chefe do Executivo. Nessa linha, confira-se a ementa da ADI 3.169/SP, julgada sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INTERFERE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA DE ESTADO EM MATÉRIA SUJEITA À RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO.

1. Lei que determina que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo envie aviso de vencimento da validade da Carteira Nacional de Habilitação a seus respectivos portadores. Matéria de reserva de administração, ensejando ônus administrativo ilegítimo.

2. Procedência da ação direta de inconstitucionalidade." Assentou-se também que a Lei municipal nº 4.385/2006 importaria aumento de despesas para o Município, sem que qualquer especificação sobre a respectiva fonte de custeio tenha sido feita no corpo da mesma. Veja-se trecho do voto condutor do acórdão recorrido: "Não se pretende negar à Câmara Municipal o direito de editar normas atinentes ao peculiar interesse do Município, mas não se pode olvidar que o exercício desse mister não abrange a pretensão de intervir nas atividades e providências reservadas com exclusividade ao Chefe do Poder Executivo, a quem é dado gerir a administração pública municipal, sendo o único a quem cabe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a convivência de iniciar processo legislativo para atingir tal desiderato, mormente em caso como o dos autos, nos quais, que cria obrigações e condutas para o Município, acarretando-lhe despesas em a indicação da fonte de custeio." Nesse ponto, a decisão proferida pelo Tribunal de origem está igualmente alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que decidiu de ser inconstitucional lei de iniciativa do Poder Legislativo que desencadeia aumento de despesas públicas em matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, veja-se: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA LEI 10789 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.

1. Criação de gratificação – Pró-labore de Êxito Fiscal. In corre em víncio de inconstitucionalidade formal (CF, artigos 61, § 1º, II, a e c e 63, I) a norma jurídica decorrente de emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de que resulte aumento de despesa. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ausência de prévia dotação orçamentária para o pagamento do benefício instituído pela norma impugnada. Violação ao artigo 169 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 037/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

19/98. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 2.079, Rel. Min. Maurício Corrêa)

Dianete do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 08 de fevereiro de 2017. Ministro Luís Roberto Barroso Relator. (RE 823698, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 08/02/2017, publicado em DJe-029 DIVULG 13/02/2017 PUBLIC 14/02/2017)

A prova da inconstitucionalidade estampa-se também no art. 91, da Lei Complementar nº 22/2017 – Código de Posturas, que já obriga os proprietários de imóveis na zona urbana, edificados ou não, a construírem calçadas nos passeios, senão vejamos:

Lei Complementar nº. 024, de 20 de novembro de 2017. Institui o Código de Posturas do Município de Formosa e dá outras providências.

Art. 91 - Nos terrenos, edificados ou não, localizados na zona urbana é obrigatória a construção de fechos divisórios com os logradouros públicos e de calçadas nos passeios, na forma estabelecida pela Lei de Edificações.

Percebe-se claramente que a matéria objeto do projeto de lei nº 11/2018 é afeto a posturas, cuja lei posturas já trata do assunto, fato que confirma a inconstitucionalidade da matéria.

Logo, verifica-se que o projeto não atende aos requisitos constitucionais, fato que impede sua tramitação.

III – Voto

Em face do exposto, o projeto não se reveste de boa forma constitucional legal e jurídica, fato que impede sua tramitação.

Por isso, voto pelo arquivamento da matéria em razão do vício de constitucionalidade.

Câmara Municipal de Formosa, 23 de agosto de 2018.

Relator



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PARECER N.º 037/18 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (CJR), DE 23 DE AGOSTO DE 2018.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO
PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação opinou pela inconstitucionalidade e no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Ordinária n.º 011/18.

Câmara Municipal de Formosa, 23 de agosto de 2018.

Presidente

Vice-Presidente

Relator